

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR VOLNEI DOS SANTOS COELHO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo nº 0600085-58.2024.6.21.0112

MARCELO SGARBOSSA, já qualificado, nos autos da Prestação de Contas Eleitorais referente ao pleito de 2024, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAIS**, conforme segue:

I – Síntese Fática

A decisão recorrida **aprovou com ressalvas** as contas de campanha do candidato, **determinando o recolhimento de R\$ 269,14 ao Tesouro Nacional** em razão de nota fiscal emitida no CNPJ da campanha. Ocorre que o documento foi emitido por erro do fornecedor de combustíveis, o qual reconheceu o equívoco. A despesa foi efetivamente paga com cartão pessoal do candidato, caracterizando gasto de natureza estritamente particular, e não eleitoral.

O recorrente sustentou tratar-se de mero erro formal e, ainda que se considerasse tratar-se de despesa de campanha, o valor questionado corresponde a apenas 0,078% do total movimentado (R\$ 340.970,00), percentual absolutamente irrelevante.

O recorrente, de boa-fé, adotou todas as providências cabíveis para sanar o equívoco, tendo requerido formalmente ao fornecedor a retificação/cancelamento da nota fiscal, protocolo realizado em 28/07/2025, conforme documento anexo. Tal conduta afasta qualquer presunção de má utilização de recursos eleitorais.

Por fim, ressalta-se que a quantia em discussão não decorre de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, únicas hipóteses em que a legislação (art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019) exige recolhimento ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de mero erro material, insuscetível de justificar medida gravosa, impondo-se a aplicação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a determinação impugnada.

II – Impropriedade da Decisão e sua Desproporcionalidade

A determinação de recolhimento de R\$ 269,14 ao Tesouro Nacional, além de desarrazoada, imputa ao recorrente uma irregularidade inexistente, comprometendo indevidamente sua imagem. A nota fiscal que fundamentou a decisão foi emitida por **erro do fornecedor**, quando, na realidade, a **despesa foi quitada com** cartão pessoal do candidato, **tratando-se de gasto privado**, sem natureza eleitoral.

Não houve prejuízo ao erário nem afronta à lisura do processo. Pelo contrário, a conduta do recorrente evidencia boa-fé e transparência, pois apresentou todas as transações de forma clara, inclusive aquela de caráter pessoal. Penalizá-lo por equívoco formal de terceiro é medida manifestamente desproporcional.

A exigência de recolhimento por falha meramente formal, sem má-fé, sem prejuízo e de valor insignificante, afronta a razoabilidade e não se coaduna com a finalidade da Justiça Eleitoral.

III – Da Ausência de Fundamentação Legal para o Recolhimento ao Tesouro Nacional

Nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recolhimento ao Tesouro Nacional é previsto **apenas para recursos de fonte vedada ou de origem não identificada** em relação aos gastos de campanha. No caso, a despesa questionada foi paga com cartão de crédito pessoal do candidato, e o fornecedor reconheceu ter emitido a nota fiscal equivocadamente em nome do CNPJ da campanha, evidenciando tratar-se de gasto pessoal.

Portanto, não há base legal para exigir o recolhimento. A decisão recorrida ignora a natureza lícita e pessoal do gasto, contrariando os princípios da legalidade e proporcionalidade, configurando medida desproporcional e infundada, que deve ser reformada.

IV – Da Inaplicabilidade da Presunção Absoluta

A emissão da nota fiscal em nome do CNPJ da campanha **não gera presunção absoluta** de despesa eleitoral, mas apenas presunção relativa (*juris tantum*), afastável por outros meios de prova. No caso, há declaração do fornecedor reconhecendo o erro e comprovando que o pagamento foi feito com cartão pessoal do candidato.

Adicionalmente, **o recorrente requereu formalmente o cancelamento da nota fiscal**, protocolo realizado em 28/07/2025, demonstrando sua boa-fé. A jurisprudência e o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019 reconhecem que a realidade da despesa pode ser verificada por meio de todo o conjunto probatório, afastando qualquer presunção absoluta de natureza eleitoral.

V – Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Mesmo que se admitisse alguma irregularidade formal, o valor de R\$ 269,14 representa apenas **0,078% do total movimentado na campanha, sendo irrisório e incapaz de comprometer a confiabilidade das contas**. A jurisprudência do TSE aplica o princípio da proporcionalidade para afastar desaprovações ou recolhimentos em falhas de pequena monta (ex.: AgR-REspe nº 0600971-44, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 22/02/2022).

Ao desconsiderar a irrelevância do valor e a natureza pessoal da despesa, a decisão recorrida viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo ônus desnecessário ao candidato. O próprio parecer ministerial reconhece a insignificância econômica do valor, reforçando a necessidade de afastar a medida de recolhimento.

VI – Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento do recurso**, para reformar a sentença e afastar a determinação de recolhimento, reconhecendo-se o erro material do fornecedor, declarando a aprovação das contas, pois a falha é meramente formal e não compromete a lisura ou a transparência da prestação de contas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

P.p Tania Regina Maciel Antunes
OAB/RS 77.901